

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

### Parecer ao Projeto de Lei 1.637, de 09 de Junho de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.637, de 09 de Junho de 2022.

Relatoria: **Ari Budelon**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público.”

### Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.637, de 09 de Junho de 2022, para fins de autorizar a contratação temporária de excepcional interesse público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Foi enviado OF.CM. nº182/2022, solicitando que a estimativa de impacto financeiro fosse assinada pelos responsáveis legais, retornando através do OF.GP. nº 162/2022 com as assinatura do Secretário da Fazenda e da Secretária adjunta da Administração.

### Parecer

A iniciativa legislativa do Projeto de Lei atende o disposto na Lei Orgânica do Município.

Ademais, no que tange ao conteúdo, a proposição pretende a contratação temporária de um motorista, com fundamento no art.234, inciso III, da Lei nº15/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Município de Sertão Santana, bem como no art.37, IX, da Constituição Federal, dispositivos que dispõe sobre a contratação temporária, vejamos:

Art. 234 – Lei Municipal nº15/93 - Consideram-se como de necessidade /temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

(...)

III- Atender outras situações de emergências que vierem a ser definida em Lei específica.

Art. 37 – CF – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ainda, a proposição prevê a duração dos contratos pelo período de 12 (doze) meses, conforme redação do art.3º. Proposição a qual está de acordo com o disposto no art.235 da Lei nº 15/1993, vejamos:

Art. 235- As contratações de que trata este Capítulo terão dotações orçamentárias específicas, e o candidato selecionado será contratado por tempo determinado, por um período de até 01(um) ano, admitida a prorrogação, no interesse da Administração, até o prazo de 02(dois) anos. (Nova redação dada pela Lei Municipal nº 1.561/2021).

No caso em tela, o fato ensejador da contratação estaria enquadrado no inciso III do art.234 da Lei nº15/1993, em razão da necessidade de profissional para realizar o transporte de estudantes no Município, considerando o afastamento do titular do cargo, o que autoriza a contratação para suprimir demanda.

Fundamentalmente, quanto a seleção de profissionais, essa deve ser realizada através de processo seletivo simplificado.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.637, de 09 de junho de 2022.

### Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pelo trâmite regular do Projeto de Lei nº 1.637, de 09 de Junho de 2022.

Sertão Santana, em 28 de Junho de 2022.

**Ari Budelon**

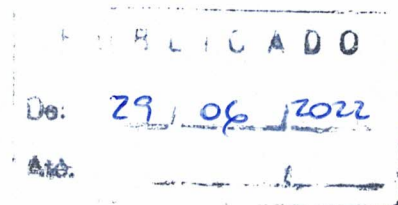
**Presidente da Comissão**

**RELATOR**

**Moacir Uhlein**

**Luiz Augusto Drechsler**

**Vilson Siegerstatter**



**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**